

Diretoria de Regulação do Sistema Financeiro

Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Perguntas e Respostas sobre a Implantação de Basileia III no Brasil

Sumário

1 - Introdução	2
2 - Nova definição de capital regulamentar.....	6
3 - Requerimentos mínimos do capital regulatório	9
4 - Conglomerado prudencial.....	11
5 - Novas circulares.....	14

1 - Introdução

1 - O que é Basileia III?

Basileia III é a resposta regulatória internacional à recente crise financeira e bancária¹. Essencialmente, esse Acordo busca aumentar a qualidade e quantidade do capital das instituições financeiras, a fim de tornar o sistema financeiro mais resiliente e reduzir riscos e custos para o setor público e para os demais setores da economia real decorrentes de eventuais crises bancárias. Em termos práticos, Basileia III é um conjunto de recomendações de melhores práticas relativas à estrutura de capital de instituições financeiras. As principais economias, detentoras dos mais importantes sistemas financeiros, que formam o grupo G20, assumiram o compromisso de implementar essas recomendações na regulamentação de seus sistemas financeiros. O Acordo, apesar de complexo, inspira-se em um princípio muito simples: os bancos precisam ser seguros para seus clientes, tanto pessoas quanto empresas, e ter recursos próprios suficientes (sob a forma de capital, provisões, recursos livres, etc.) para enfrentar situações de crise.

O Acordo parte do pressuposto básico de que, para alcançar um desenvolvimento econômico sustentável, é fundamental a existência de um sistema financeiro sólido, norteado por incentivos adequados e resiliente a choques. Buscando alcançar essa meta, estabelece-se um padrão regulamentar único, com condições similares de competitividade, de maneira a evitar uma possível arbitragem entre países com diferentes regras.

2 - Basileia III substitui Basileia II?

Não, assim como Basileia II não substituiu Basileia I. Na verdade, trata-se de um movimento contínuo de aprimoramento da estrutura prudencial aplicável às instituições financeiras, tendo a definição do capital regulatório e o montante de capital alocado como elementos primordiais. Assim, Basileia I introduziu a definição do capital regulamentar em dois níveis e estabeleceu o requerimento de um valor mínimo de capital a ser alocado. Basileia II manteve a definição do capital e introduziu o conceito dos três pilares (requerimento de capital, interação com a autoridade supervisora e disciplina de mercado por meio da transparência), além de estender o requerimento de capital aos riscos de mercado e operacional. Basileia III manteve a definição do capital, aprimorando seus requisitos, bem como a estrutura em três pilares e os requerimentos de capital para os riscos de crédito, de mercado e operacional. Foram também introduzidos por Basileia III os *buffers* de capital (conservação e contracíclico, no Brasil denominados Adicional de Capital Principal), exigências quantitativas de liquidez e limites de alavancagem e ainda a alocação de capital suplementar para instituições sistemicamente importantes. Os indicadores de liquidez, alavancagem e a alocação de capital para as instituições sistemicamente importantes ainda estão sendo ajustados internacionalmente e deverão ser implementados futuramente.

¹ As propostas regulatórias foram desenvolvidas pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária. O Comitê é formado por representantes das autoridades de supervisão bancária e de bancos centrais dos seguintes países: Argentina, África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Coreia, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Índia, Holanda, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia. O Comitê se reúne no Banco de Compensações Internacionais (BIS) na cidade de Basileia, Suíça, onde seu secretariado está localizado.

3 - Qual o seu objetivo?

O objetivo primário de Basileia III é aperfeiçoar a capacidade de as instituições financeiras absorverem choques provenientes do sistema financeiro ou dos demais setores da economia e ainda reduzir o risco de contágio do setor financeiro sobre o setor real da economia. Em última análise, as recomendações de Basileia III visam auxiliar a manutenção da estabilidade financeira e a promoção do crescimento econômico sustentável.

4 – De que trata Basileia III?

Basileia III aborda os principais problemas que deram origem à crise financeira global iniciada em 2008, que evidenciou a insuficiência da regulação prudencial, sobretudo dos países avançados. Isso aconteceu porque nesses países, a partir da década de 1990, as inovações financeiras e o surgimento de novos produtos se aceleraram com o decorrente aumento de risco e sem o devido acompanhamento do processo de supervisão e de regulação prudencial. A crise evidenciou: (i) a falta de provisionamento de capital nos bancos em momentos de estresse severos; (ii) as incertezas sobre o processo de resolução de falências bancárias, sobretudo quando elas envolvem grandes bancos sistêmicos globais operando em várias jurisdições; e (iii) a excessiva prociclicidade do requerimento de capital nas fases de expansão e contração dos ciclos financeiros, levando a um excesso de euforia na fase de alta do ciclo e um excesso de pessimismo na fase de baixa.

5 – Quais são as principais medidas de Basileia III?

Basileia III é bastante abrangente. O Comitê de Basileia propôs, entre outras medidas²:

I - definição de capital mais rigorosa, visando fundamentalmente ampliar a capacidade de absorver perdas;

II - harmonização internacional da definição do capital;

III - ampliação da transparência quanto à composição do capital;

IV - criação de duas modalidades de capital suplementar (*buffers*) que incentivam as instituições financeiras a acumularem reservas adicionais de capital em períodos de rápida expansão do ciclo econômico para serem utilizadas em momentos de estresse;

V - ampliação do escopo dos riscos capturados pela estrutura de capital;

VI - introdução do Índice de Alavancagem, a ser aplicado como medida complementar ao requerimento mínimo de capital; e

VII - adoção de requerimentos mínimos quantitativos para a liquidez³.

² As principais recomendações estão contidas nos documentos: *Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems*; *Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring* e *Guidance for national authorities operating the countercyclical capital buffer*, e disponíveis em <http://www.bis.org/bcbs/basel3/compilation.htm>.

³ Detalhes do Índice de Alavancagem e dos requerimentos quantitativos de liquidez ainda são objetos de discussão em fóruns internacionais. Estes requisitos ainda não fazem parte da regulamentação brasileira.

6 - Como é o quadro prudencial-regulatório do Brasil comparado com as regras de Basileia III?

O Brasil encontra-se em boa posição quando comparado a outros países do G20. Por termos supervisão forte e orientada ao risco, além de uma regulação conservadora, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) não apresenta as principais características que levaram à crise financeira global (pouco capital, provisões insuficientes, opacidade, alavancagem excessiva, ativos de grande complexidade, exposição global, etc.). Isso foi comprovado recentemente pelo relatório *Financial Sector Assessment Program* (FSAP) sobre o sistema financeiro brasileiro. O Brasil já implantou tanto as reformas de Basileia II, inclusive modelos internos para risco de mercado e crédito, quanto as reformas conhecidas como Basileia II.5, que consistem na revisão do tratamento das exposições integrantes da carteira de negociação.

Contudo, supervisão e regulação são processos contínuos de controle e aprimoramento. A crise confirmou a pertinência da manutenção deste diferencial que permitiu ao Brasil atravessá-la sem grandes dificuldades. Há consenso entre todos os agentes no Brasil (governo, reguladores e bancos) pela manutenção das conquistas na área. Assim, é importante a implantação de Basileia III no Brasil, pois sua adoção representa uma oportunidade ímpar de reforço da qualidade e do volume do capital regulamentar, permitindo a realização de operações com maior nível de segurança, e aumentando a capacidade do SFN de suportar crises. Dessa forma, demonstra-se mais uma vez o compromisso brasileiro com o fortalecimento da supervisão e regulação financeira.

7 - Como Basileia III foi implantada no Brasil?

As regras de Basileia III relacionadas à definição de capital e ao requerimento de capital regulamentar foram implantadas por meio de quatro resoluções do Conselho Monetário Nacional:

I - a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre a metodologia de apuração do capital de instituições financeiras, no Brasil chamado Patrimônio de Referência (PR);

II - a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, que trata da apuração dos requerimentos mínimos de capital a serem mantidos sob a forma de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal. Também institui o Adicional de Capital Principal e estabelece as medidas a serem adotadas no caso de este não ser cumprido;

III - a Resolução nº 4.194, de 1º de março de 2013, que estabelece a faculdade de cooperativas de crédito apurarem os requerimentos de capital de forma simplificada; e

IV - a Resolução nº 4.195, de 1º de março de 2013, que trata da nova base de apuração consolidada do PR e dos requerimentos mínimos de capital para instituições integrantes de grupo financeiros.

Um conjunto de quinze novas circulares do Banco Central do Brasil complementam as regras estabelecidas nas resoluções, ao determinar os procedimentos de apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA):

I - duas circulares relativas à apuração do requerimento de capital para risco de crédito nas abordagens interna e padronizada;

II - duas circulares relativas à apuração do requerimento de capital para risco de crédito nas cooperativas de crédito optantes pelo RPS;

III - duas circulares relativas à apuração do requerimento de capital para risco operacional nas abordagens interna e padronizada; e

IV - nove circulares relativas à apuração do requerimento de capital para risco de mercado nas abordagens interna e padronizada.

As propostas relacionadas ao Índice de Alavancagem e aos requerimentos mínimos quantitativos para liquidez ainda estão sendo discutidas pelo Comitê de Basileia e serão implantadas em um momento futuro.

8 – Qual o impacto de Basileia III sobre o capital das instituições financeiras? Os bancos brasileiros terão condições de se adaptar?

Apesar da necessidade de algum tipo de adaptação para reforçar a base de capital, os bancos brasileiros precisarão realizar um esforço muito menor do que o exigido para os bancos da maioria dos países desenvolvidos. As simulações realizadas pelo Banco Central do Brasil mostram que a grande maioria das instituições do SFN pode, mesmo mantendo crescimento expressivo da carteira de crédito, se adaptar sem esforço significativo aos novos padrões de Basileia III.

Em cenário de crescimento de crédito e retenção de resultados baseado na média dos últimos anos, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) como um todo manterá capital superior aos valores exigidos pela nova estrutura de BIII. Em outras palavras, as simulações não indicam nenhuma necessidade de capital principal adicional para o SFN como um todo de 2014 até 2019, além daqueles valores resultantes das práticas correntes de retenção de resultados. Mesmo descendo a estimativa para o nível instituições individuais, nenhum banco precisaria levantar capital em 2013, 2014, 2015 e 2016. Não obstante a partir de 2017, pela diversidade de carteiras, existem alguns bancos que precisariam levantar pequenos montantes de capital. Em conjunto, esses poucos bancos precisariam de cerca de R\$ 2,9 bilhões em 2017, R\$ 5,1 bilhões em 2018 e R\$ 6,7 bilhões em 2019. Isso representa, somado até 2019 cerca de R\$15 bilhões. Ou seja, aproximadamente 2% do Patrimônio de Referência do SFN em 31 de dezembro de 2012 (R\$ 697 bilhões).

Importante destacar o fortalecimento que foi dado aos créditos tributários oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa que eliminou o caráter contingente deste ativo e, conseqüentemente, eliminou a necessidade de sua dedução do capital dos bancos. O Brasil tem duas características: (a) regras prudenciais robustas e saudáveis de provisionamento para crédito para absorver perdas futuras; e (b) regras tributárias exigentes onde a despesa com provisões reduz o lucro para efeitos contábeis, mas não para efeitos de tributação. Essa divergência cria créditos tributários nos balanços dos bancos, em outras palavras, impostos pagos antecipadamente. Esse crédito só podia ser realizado e contabilizado como capital de maneira contingente, mesmo sendo inequivocamente “seguro”. O Governo deu a “certeza” de que esse crédito seria pago em quaisquer circunstâncias e, dessa forma fortaleceu o sistema financeiro.

Finalmente, lembramos que o impacto modesto das medidas em termos de capital se dá também porque o prazo de adaptação às novas regras é longo, de 2014 a 2019, idêntico ao do Acordo internacional. Nem mais e nem menos. As exigências de capital serão progressivas e os nossos bancos têm e terão espaço para perseguir uma expansão moderada e sustentável de suas carteiras.

9 - Qual será o efeito de Basileia III sobre o crescimento do crédito no Brasil? Qual o efeito previsto sobre a expansão do crédito nos próximos anos, até 2019?

O impacto de Basileia III será neutro sobre a oferta de crédito. As razões são as seguintes:

I - o SFN é sólido e está bem capitalizado: simulações realizadas pelo Banco Central do Brasil mostram que, considerando-se um crescimento real dos ativos bancários de cerca de 10% ao ano, no final do período de transição o sistema exibiria, em média, um montante de Capital Principal de 10,8%, enquanto o valor requerido é de 7% (requerimento mínimo de Capital Principal mais parcela fixa do Adicional de Capital Principal). Nesse cenário, poucos bancos necessitarão de algum nível de capitalização para se enquadrar e continuar a expansão da carteira de crédito. Além disso, os valores de capital necessitados são relativamente pequenos e poderão ser captados de forma gradual, tendo em vista o longo cronograma de adaptação;

II - a implantação de Basileia III sem sobressaltos reforça a imagem de solidez do SFN: o cumprimento do cronograma definido internacionalmente contribuirá para reduzir o custo de captação das instituições financeiras, ampliar o acesso a recursos externos e facilitar o processo de internacionalização das instituições financeiras brasileiras;

III - os prazos para implantação são longos: o cronograma internacional acordado para adoção das definições e dos requerimentos de capital de maneira gradual se estenderá até 2022. Em particular, as deduções previstas terão início em 1º de janeiro de 2014 e término em 2018. Os instrumentos de capital emitidos sob o regime de Basileia II que não mais se qualificam aos novos requisitos serão gradualmente reduzidos entre outubro de 2013 e janeiro de 2022. No final do período de transição, os índices mínimos de capital no Brasil devem convergir para o novo padrão internacional;

IV - a publicação das Resoluções de Basileia III reduz incertezas regulatórias, aumenta a clareza e previsibilidade do ambiente econômico e possibilita o planejamento adequado por parte das instituições financeiras. Essa previsibilidade de médio e longo prazo é um fator importante para que a implantação de Basileia III no Brasil seja tranquila. Com parâmetros conhecidos, os bancos deterão as informações necessárias para elaborar os seus planos de negócios, dando continuidade ao crescimento sustentável da oferta de crédito;

V - as instituições financeiras brasileiras durante todo o processo de Audiência Pública no ano passado sinalizaram que estão preparadas para a implantação de Basileia III, e que reconhecem a importância da preservação do nosso diferencial prudencial-regulatório para os seus negócios, sejam eles domésticos ou internacionais. A implantação de Basileia III no nosso quadro regulatório fortalece as possibilidades de expansão internacional e posiciona favoravelmente os bancos brasileiros em comparações internacionais. A solidez financeira reforçada nos preserva de crises internacionais e melhora o custo de captação de bancos e empresas.

2 - Nova definição de capital regulamentar

10 – O que muda em relação à definição de Capital Regulamentar proposta pela Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007?

A nova definição de capital regulamentar traz avanços substanciais em relação à anterior. A qualidade do capital das instituições financeiras é melhorada pela restrição à aceitação de instrumentos financeiros que não demonstraram capacidade efetiva de absorver perdas diante de crises e pela dedução de ativos que em determinadas situações podem comprometer o valor do capital em decorrência de sua baixa liquidez, dependência de lucro futuro para realização ou dificuldade de mensuração do seu valor.

Permanece a subdivisão do PR em Nível I e Nível II, estabelecida pela Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, porém, não mais se aplicam as limitações anteriormente estabelecidas, referentes ao teto para reconhecimento do Nível II, às reservas de reavaliação, às ações preferenciais resgatáveis em até dez anos, e à participação dos instrumentos de dívida subordinada e dos instrumentos híbrido de capital e dívida no capital regulamentar. Entretanto, foram estabelecidos requisitos mais rigorosos para a participação de tais instrumentos no capital.

11 - Como é formado o capital de Nível I?

O Nível I é formado por instrumentos de capital aptos a absorver perdas durante o funcionamento da instituição, o chamado critério *going-concern*, fundamental para determinar ou não o enquadramento do instrumento no capital de Nível I. Para tanto, os elementos que o compõem devem ter seu pagamento subordinado ao pagamento dos depositantes, credores em geral e das dívidas subordinadas. Deve ainda possuir total discricionariedade para cancelamento de cupons e dividendos.

O Nível I passa a ser definido como a soma de duas parcelas, o Capital Principal (*Common Equity Tier 1*, em Basileia III) e o Capital Complementar (*Additional Tier 1*, idem). O Comitê estabeleceu um conjunto de catorze princípios para o Capital Principal e outros catorze princípios para o Capital Complementar a serem atendidos por instrumentos financeiros, de forma a assegurar a capacidade de absorção de perdas segundo o critério *going concern*.

O Capital Principal é formado primordialmente pelas ações, tanto ordinárias quanto preferenciais, e representa, portanto, a parcela de maior qualidade e mais apta a absorver perdas. Por esse motivo, o Capital Principal é o componente mais importante da nova definição do PR e sobre ele são feitas todas as deduções regulamentares. Vale lembrar que, na antiga definição de capital, as deduções incidiam sobre o valor total do PR.

O Capital Complementar é composto por instrumentos assemelhados aos instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados a compor o Nível I, de acordo com a Resolução nº 3.444, de 2007, mas com uma série de requisitos adicionais. Tais requisitos envolvem a capacidade de absorção de perdas, subordinação, perpetuidade e não cumulatividade de dividendos previstos nos documentos de Basileia III.

12 - Como é formado o capital de Nível II?

O Nível II é formado por instrumentos de dívida aptos a absorver perdas quando da liquidação da instituição financeira.

Assim como no caso dos instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar, os instrumentos autorizados a compor o Nível II tiveram seus critérios fortalecidos. Instrumentos de capital ou de dívida poderão compor o Nível II, desde que atendam a uma série de requisitos, entre os quais não prever cláusulas de *step-up* (aumento da taxa de remuneração) e prever o cancelamento ou a conversão da dívida caso um determinado evento aconteça.

13 - O que são as deduções regulamentares/ajustes prudenciais?

São um conjunto de deduções do Capital Principal. Parte das deduções já era realizada sobre o valor total do PR em Basileia II, mas boa parte foi introduzida por Basileia III, por meio dos chamados "ajustes prudenciais".

Os ajustes prudenciais correspondem à dedução de elementos patrimoniais que podem comprometer a qualidade do Capital Principal em decorrência de sua baixa liquidez, difícil avaliação ou dependência de lucro futuro para serem realizados. Alguns dos principais ajustes prudenciais introduzidos por Basileia III são: créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização; participações em entidades assemelhadas a instituições financeiras; participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado e créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal e de base negativa de contribuição social.

14 - Os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias não serão deduzidos?

Conforme determina Basileia III, os créditos tributários que dependem de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização serão deduzidos. Com a edição da Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, os créditos tributários de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) constituídos no Brasil passaram a ser líquidos e certos uma vez que o seu aproveitamento pode ocorrer independentemente da existência de lucratividade futura. Assim, esses créditos tributários específicos não serão deduzidos do Capital Principal. Créditos tributários, como os decorrentes de prejuízo fiscal e de base negativa de contribuição social e créditos tributários de diferenças temporárias que não são originados de PCLD, a exemplo daqueles decorrentes de provisões passivas, comporão a base de deduções.

15 - Que deduções terão impacto relevante no capital dos bancos com Basileia III?

No âmbito do SFN, as deduções mais significativas são as referentes a créditos tributários que dependem de resultados futuros para realização e créditos tributários de prejuízos fiscais. Também são significativas em algumas instituições as deduções referentes a ativos intangíveis, ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido e capital mínimo requerido para sociedades seguradoras.

16 - Alguma das deduções não será feita na sua totalidade?

Sim. As participações diretas ou indiretas superiores a 10% do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas e os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependem de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização poderão compor o capital de forma limitada.

Somente devem ser deduzidos os valores superiores a dois limites pré-estabelecidos, o individual e o agregado, ambos calculados com base no valor apurado para o Capital Principal antes das deduções dos elementos mencionados anteriormente. O limite individual é de 10% e aplica-se tanto para as participações quanto para os créditos tributários. O limite agregado é de 15% e aplica-se ao conjunto dos elementos mencionados após a aplicação das deduções individuais.

17 - Todas as dívidas subordinadas atuais serão desconsideradas?

O acordo de Basileia e a proposta do CMN estabelecem um teto para a participação no capital de instrumentos de dívida subordinada que não atendem às características de Basileia III. O valor do teto se reduz 10% ao ano a partir de 2013. Contudo isso não significa que os instrumentos precisarão ser necessariamente deduzidos. Em sua maior parte os instrumentos de dívida atualmente aceitos iriam vencer em um prazo relativamente curto e deixariam de compor a base de capital de qualquer maneira. O prazo de transição é suficientemente longo para que na maioria dos casos os limites impostos pelo teto não se constituam restrição efetiva.

Ressalte-se que a dívida subordinada que se enquadrar nos requisitos estabelecidos em Basileia III, inclusive aquela submetida a alterações contratuais para se enquadrar nos novos requisitos, será integralmente reconhecida no PR.

18 - Quais as principais mudanças em relação ao texto da audiência pública?

Entre as principais mudanças do texto da Audiência Pública nº 40, de 2012, encontra-se, na definição de capital, o tratamento dado aos investimentos realizados por instituições financeiras em empresas do ramo segurador. Tais empresas, quando controladas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderão compor o conglomerado prudencial. Assim, as participações societárias nessas empresas não mais serão deduzidas do capital. Em contrapartida, o capital mínimo requerido de tais entidades pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), exceto o relativo a riscos de crédito, de mercado e operacional, foi incluído na lista dos ajustes prudenciais.

Outra mudança relevante foi no tratamento previsto para a compensação entre créditos tributários e passivos fiscais diferidos para fins de apuração do ajuste prudencial relativo a tais itens. No texto submetido à audiência, esse ajuste estava limitado a empresas individuais. A possibilidade de compensação (*netting*) foi ampliada, passando a ser permitida tanto no âmbito do conglomerado, para as instituições que fazem parte de grupos financeiros, quanto incluindo os créditos tributários de prejuízo fiscal.

Os investimentos em instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil eram deduzidos integralmente do Capital Principal. Passaram a ser deduzidos da parcela do capital a que se qualificam.

Todos os ajustes prudenciais que não eram previstos na regulamentação anterior foram incluídos no cronograma gradual de dedução, que passou a iniciar em outubro de 2013, mantendo-se a data de término prevista anteriormente de 1º de janeiro de 2018.

Também foi reduzido o limite mínimo de emissão dos instrumentos que compõem o Capital Complementar e o Nível II. A emissão mínima, que era na audiência pública de um R\$1 milhão, passou para R\$300 mil. Esse valor já é conhecido no mercado de capitais como relacionado a aplicações realizadas por "investidores qualificados".

Entre os gatilhos que podem acionar a extinção ou conversão em ações dos instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar e o Nível II foram incluídos mais duas novas possibilidades. Esses instrumentos poderão ser extintos ou convertidos se for decretado regime de administração especial temporária ou intervenção da instituição, ou se o Banco Central do Brasil, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, assim considerar necessário para viabilizar a continuidade da instituição e mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.

3 - Requerimento de Capital

19 - Basileia III aumenta o capital requerido?

Sim. Além de melhorar a qualidade do capital, Basileia III aumenta significativamente os montantes exigidos, principalmente das parcelas de capital com maior capacidade de absorver perdas. No caso do Brasil, entretanto, esse efeito será atenuado, uma vez que já era requerido um percentual maior de capital (11%) em relação ao que era recomendado (8%) até a edição de Basileia III.

20 - Quais são as novas exigências de capital ?

Para entender a nova sistemática, deve-se atentar para dois fatos: (i) em vez de apenas um requerimento de capital (PR de 11%), passam a existir três requerimentos independentes para cada conceito de capital (Capital Principal, Nível I e PR); e (ii) além dos valores mínimos, espera-se que em situações normais do mercado as instituições mantenham montantes adicionais (Adicional de Capital Principal), montantes esses variáveis no tempo.

Conforme pode ser observado no Quadro I, o montante de Capital Principal que, de acordo com as regras nacionais vigentes, está sujeito ao limite mínimo de 4,7%, deverá se elevar para um valor entre 7% e 9,5% até 2019, dependendo das condições econômicas existentes no período. Sistemática semelhante existe para o Nível I e o PR.

Quadro I - Requerimentos para o capital regulamentar, em comparação aos atualmente adotados no Brasil

Denominação	Basileia II	Brasil - Hoje	Basileia III*
Capital Principal	2%**	4,6%**	7% - 9,5%
Nível I	4%**	5,5%**	8,5% - 11%
Patrimônio de Referência (PR)	8%	11%	10,5% - 13%

* Considera o Adicional de Capital Principal.

** Limites implícitos.

21 - Os novos requerimentos entram em vigor imediatamente?

Não. Foi estabelecido um cronograma gradual de implantação do requerimento de capital que se estende de outubro de 2013 a janeiro de 2019 para que a transição seja realizada de forma gradual e as instituições possam se adaptar com o tempo. O Quadro II abaixo mostra como será o requerimento durante o período de transição:

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Capital Principal	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%
Nível I Doméstica	5,50%	5,50%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Capital Total Doméstica	11,00%	11,00%	11,00%	9,88%	9,25%	8,63%	8,00%
Adicional de Capital Principal	-	-	-	0,625% a 1,25%	1,25% a 2,5%	1,875% a 3,75%	2,5% a 5,0%
Capital Principal Total	4,50%	4,50%	4,50%	5,125% a 5,75%	5,75% a 7,0%	6,375% a 8,28%	7,0% a 9,5%
NI total	5,50%	5,50%	5,50%	6,625% a 7,25%	7,25% a 8,5%	7,875% a 9,75%	8,5% a 11,00%
PR total	11,00%	11,00%	11,00%	10,5% a 11,125%	10,5% a 11,75%	10,5% a 12,375%	10,5% a 13,0%

22 - Quais critérios serão adotados para determinar o valor exato do adicional de Capital Principal?

O adicional de Capital Principal é um elemento da política prudencial, que se destina a garantir a solidez financeira e mitigar os efeitos adversos de períodos de excessiva expansão do crédito frequentemente associados à acumulação de riscos sistêmicos. Esse mecanismo possibilita que as instituições aumentem suas reservas em períodos de *boom* do ciclo econômico, permitindo que o sistema permaneça saudável em caso de inversão do ciclo.

A decisão sobre o nível adequado do Adicional de Capital Principal é complexa. Deve ser tomada considerando-se um amplo espectro de variáveis qualitativas e quantitativas, que segundo Basileia III deve incluir a avaliação de princípios e características locais.

Um dos indicadores sugeridos pelo Comitê de Basileia é usualmente denominado *Credit/GDP Gap*, ou seja, razão entre o total de crédito ofertado do setor privado e o PIB atual, considerando ainda sua tendência de longo prazo. Esse indicador avalia se o crescimento da relação crédito/PIB desvia-se significativamente de sua tendência de longo prazo. Contudo ele é apenas uma das variáveis a serem consideradas e não deve ser aplicado automaticamente.

O Banco Central do Brasil tem ciência que além da complexidade da escolha dos indicadores que ativarão o *buffer* contracíclico, a decisão de quando ele será ativado ou desativado é crucial para que a ferramenta produza os efeitos desejados e irá continuamente monitorar os indicadores de risco sistêmico e *stress* no sistema financeiro para atingir o objetivo de proteger o setor bancário. Nesse sentido, monitora continuamente as variáveis mencionadas e desenvolve estudos buscando aprimorar o ferramental que será utilizado para fixar o valor desse *buffer* a partir de 2015.

23 - O não atendimento do Adicional de Capital Principal sujeitará as instituições financeiras a algum tipo de sanção pelo Banco Central?

Espera-se que o Adicional de Capital Principal seja atendido em situações de normalidade do ciclo econômico. O não atendimento do adicional sujeitará as instituições a restrições nos pagamentos de bônus, participações nos lucros e das demais remunerações diferidas associadas a desempenho. O grau de restrição será escalonado, de maneira proporcional ao grau de insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal, com vistas à recapitalização e ao retorno ao integral cumprimento dos requerimentos e do Capital Adicional.

24 - O Brasil vai requerer capital adicional para as instituições financeiras consideradas sistemicamente importantes (SIFIs)?

Nenhumas das instituições financeiras brasileiras são consideradas SIFIs em nível global e, desta forma, não estão sujeitas aos adicionais de capital especificados pelo Comitê de Basileia para essas instituições. Não obstante, as recomendações internacionais sugerem que os diferentes países devem avaliar o grau de importância sistêmica dos bancos no âmbito do sistema financeiro doméstico, avaliar as consequências de eventuais insolvências de bancos considerados importantes na economia local e determinarem medidas, incluindo valores adicionais de capital, para mitigar esses efeitos.

Atendendo as recomendações internacionais, o Banco Central do Brasil atualmente estuda metodologias para identificação de SIFIs domésticas e medidas adicionais que podem ser tomadas para reduzir custos associados a potenciais insolvências dessas instituições.

25 - O que é o Regime Prudencial Simplificado?

Não se justifica, para algumas cooperativas de crédito de menor porte e/ou com atuação simplificada, a aplicação de uma metodologia complexa de apuração dos requerimentos de capital e do Adicional de Capital Principal. Para essas cooperativas foi estabelecido o Regime Prudencial Simplificado (RPS), que considera apenas a exposição ao risco de crédito para fins dos requerimentos de capital, e um valor fixo para o Adicional de Capital Principal. Objetiva-se com o RPS reduzir o custo regulatório, mas garantindo que as cooperativas tenham capital suficiente para suportar perdas.

26 - Quais serão as mudanças na exigência de capital regulamentar para cooperativas de crédito?

As cooperativas estão sujeitas às mesmas regras que as demais instituições financeiras, mas podem optar, desde que atendam a determinados requisitos, pela apuração simplificada dos requerimentos de capital e do Adicional de Capital Principal, o que consiste no RPS.

4 - Conglomerado prudencial

27 - O que é o conglomerado prudencial?

Conglomerado prudencial é um novo tipo de demonstração contábil consolidada que será base para apuração dos requerimentos de capital e do Adicional de Capital Principal de grupos financeiros. Deverá abranger as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como as empresas assemelhadas a instituições financeiras por elas controladas, a exemplo de administradoras de consórcio e de cartão de crédito e sociedades que realizam a aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário. Incluirá, ainda, sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar e os fundos de investimentos nos quais a instituição financeira retenha substancialmente riscos e benefícios.

5 - Novas circulares

28 - Quais as alterações no cálculo da parcela de capital para risco de mercado?

As circulares que tratam do cálculo do requerimento de capital padronizado para risco de mercado (juros prefixados, cupons de moeda estrangeira, cupons de índices de preços, cupons de taxas de juros, preços de ações, moeda estrangeira e preços de *commodities*), bem como a circular que trata do modelo interno de risco de mercado, foram reeditadas em função de ajustes operacionais e de nomenclatura referente aos novos termos e requerimentos decorrentes da edição da Resolução nº 4.193, de 2013. Portanto, não há alterações no cálculo das parcelas referentes a risco de mercado, apenas adaptação das circulares à terminologia relacionada a ativos ponderados pelo risco (RWA).

29 - Quais as alterações no cálculo da parcela de capital para risco operacional?

A circular que trata dos modelos padronizados para o cálculo de capital referente ao risco operacional também foi reeditada apenas para adaptação à nova terminologia RWA. Adicionalmente, o Banco Central do Brasil está editando junto com o pacote de Basileia III a circular que estabelece os requisitos mínimos para a utilização de abordagem avançada, baseada em modelo interno, no cálculo da parcela relativa ao risco operacional. Essa circular foi objeto da Audiência Pública nº 39, no período de 29 de dezembro de 2011 a 28 de março de 2012 e aguardava as mudanças de terminologia referentes a Basileia III para ser editada. A edição dessa circular conclui a normatização referente à utilização de modelos internos no cálculo do capital regulamentar para fazer frente ao risco de mercado, risco de crédito e risco operacional, prevista em Basileia II.

30 - Quais as alterações no cálculo da parcela de capital para risco de crédito?

As alterações propostas no cálculo da parcela de capital para risco de crédito seguem três diretrizes:

I - alinhamento às recomendações de Basileia III, relativas a: (i) créditos tributários e investimentos em empresas assemelhadas a IFs não deduzidos do PR; e (ii) exposições junto a câmaras de compensação e liquidação, incluindo as posições próprias a liquidar, as operações de crédito e os default funds;

II - aprimoramento e atualização de algumas definições, terminologias e tratamento de exposições relativos a: (i) limites de crédito e créditos a liberar; (ii) fundos de investimento; (iii) derivativos de créditos; (iv) títulos de securitização; (v) arrendamento mercantil; (vi) exposições soberanas e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e (vii) mitigadores de risco de crédito.

III - recalibragem do requerimento de capital para risco de crédito na abordagem padronizada aplicáveis aos: (i) financiamentos imobiliários; (ii) operações de crédito consignado de longo prazo; e (iii) exposições a grandes empresas.

31 – Quais são as mudanças envolvendo crédito imobiliário?

As principais alterações envolvendo operações de crédito imobiliário foram:

I - adequação do requerimento de capital para operações de crédito imobiliário garantidas por alienação fiduciária e com valor de financiamento inferior a 80% do valor do bem financiado (definição do FPR de 35% para tais operações);

II - adequação do requerimento de capital para operações de crédito imobiliário garantidas por hipoteca e com valor de financiamento inferior a 80% do valor do bem financiado (definição do FPR de 50% para tais operações); e

III - adequação do requerimento de capital para empréstimos garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial (*home equity*), com valor inferior a 50% do valor de avaliação da garantia (definição do FPR de 50% para tais operações).

32 - Quais são as mudanças envolvendo crédito consignado?

As operações de crédito consignado com prazo superior a sessenta meses, tiveram seu FPR ajustado de 300% para 150%, tendo em vista a constatação de que essa modalidade de crédito de consumo apresenta menor risco que as demais modalidades de crédito a pessoa natural sem destinação específica, que continuam sendo ponderadas a 300%.

33 - Quais são as mudanças envolvendo exposições a grandes empresas?

Foi reduzido de 100% para 75% o FPR aplicado as exposições de empresas cujo somatório das operações de crédito (carteira ativa) no SFN seja superior a R\$ 100 milhões, se o montante da carteira ativa desse cliente em uma instituição for inferior a 10% do PR da instituição. A redução é consequência da observação de um nível de inadimplência significativamente inferior às exposições de pequenas e médias empresas no Brasil.

34 - Como será a cobrança de capital para exposições a bolsas?

As exposições decorrentes de operações próprias a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação passam a receber um FPR de 2%, quando a câmara ou prestador de serviços interpõe-se como contraparte central. A câmara ou prestador de serviços deve atender a características estipuladas na norma. Essa medida visa incentivar essas operações com consequente redução do risco sistêmico.

As operações de crédito com vencimento em até três meses realizadas diretamente com tais entidades recebem um FPR de 20% e as operações com prazo superior a três meses, um FPR de 50%. Esse tratamento equipara essas entidades às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Por sua vez, está sendo definido um FPR de 1.250% às exposições mantidas pelas instituições financeiras em fundos de liquidação das operações cursadas em ambiente de bolsa. Esses fundos são conhecidos como *default funds*.

35 - As alterações propostas por meio dessas circulares estão em conformidade com BIII?

As alterações na regulamentação vigente estão em conformidade com as recomendações de Basileia III e são consequência do movimento contínuo de aprimoramento da estrutura prudencial aplicável às instituições financeiras.